

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.927/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213205-66
Impugnação: 40.010122008-75
Impugnante: Souza Pinto Ind. e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda
CNPJ: 03.505247/0001-58
Proc. S. Passivo: Aginaldo da Silva Azevedo/Outro(s)
Origem: PF/Cesar Diamante – Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II c/c artigo 67, ambos do Anexo V do RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária uma vez estar comprovado nos autos que as mercadorias foram entregues ao Destinatário dentro do prazo de validade das notas fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

As referidas notas fiscais emitidas pela Autuada, no Estado de São Paulo, entrou neste Estado no dia 11 de outubro de 2007, tendo sido apresentadas à fiscalização do Posto Fiscal César Diamante, no município de Divisa Alegre, apenas no dia 31 de outubro de 2007.

Exige-se Multa Isolada (50%) capitulada no inciso XIV do artigo 55 da lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/41, aduzindo o seguinte:

- afirma ter emitido correta e idoneamente suas notas fiscais, ressaltando o fato de a empresa destinatária ter solicitado a entrega de suas mercadorias no município de Poços de Caldas para transbordo para veículo próprio;

- informa ter contratado serviço de transporte até o município de Poços de Caldas com a empresa “Granvalle Logística e Transporte Ltda.”, cuja passagem pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco mineiro ensejou a aposição do carimbo fiscal nº 3324-8, em 11 de outubro de 2007;

- aduz que a transportadora contratada deu continuidade ao transporte até o local contratado, quando teria ocorrido o transbordo das mercadorias para o veículo de placas MNW-6353/PB e MOV-9058/PB, tendo sido entregue a documentação fiscal ao Sr. José Gomes dos Santos, motorista do veículo;

- assevera que não deveria figurar no pólo passivo da autuação, por não ser mais responsável pelo transporte em face do transbordo ocorrido no dia 11 de outubro de 2007;

- insiste na afirmação de que a destinatária recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas, bem como a documentação fiscal, no dia 11 de outubro, não existindo para si, a partir daí, qualquer responsabilidade pelo transporte das mercadorias;

- alega ter o fisco agido com excessos e ilegalidade, citando acórdão contra a imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte de outra unidade da Federação;

- sustenta que a previsão legal do prazo de validade de documentos fiscais seria para coibir a reutilização de documentos fiscais, afirmando não ter este fato acontecido, visto a ocorrência de transbordo;

- garante que as mercadorias deram entrada no estoque da destinatária;

- argumenta que o fisco mineiro jamais poderia ter lavrado este auto de infração, visto a falta de competência para autuar contribuinte de outra unidade da Federação por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação mineira;

- finaliza rogando o acolhimento da Impugnação para declarar a nulidade do Auto de Infração.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 90/93, asseverando que não existe qualquer documentação que comprove a solicitação da entrega das mercadorias em Poços de Caldas. Além disso, não possuindo a destinatária estabelecimento no referido município, o transbordo para seu veículo, deveria obedecer as previsões legais constantes do RICMS/02, Anexo V, artigo 66, inciso III.

Continua, afirmando que há indicação expressa na Nota Fiscal nº 019232 de que o serviço de transporte se deu sob cláusula CIF, ou seja, o remetente é responsável pela mercadoria até seu destino final (frete por conta do remetente).

Assevera que não há qualquer documento que atribua ao destinatário a responsabilidade pelo serviço de transporte.

Roga, ao final, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente feito fiscal cuida da exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75, em virtude de ter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sido constatado o transporte de mercadorias (artefatos de borracha) acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido.

O prazo de validade do documento fiscal acobertador do transporte de mercadoria (artefatos de borracha), para cobrir o percurso dentro do Estado de Minas Gerais, com distância superior a 100 quilômetros, é de até 3 (três) dias, sendo que, tratando-se de mercadoria saída de estabelecimento de outra unidade da Federação, o prazo inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro. É o que se depreende da dicotomia da norma legal prevista no artigo 58, inciso II, c/c artigo 67, do Anexo V, do RICMS/02, in verbis:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

Hipótese:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

Prazo de validade:

- 3 (três) dias

(...)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.”

Neste sentido, o transporte de mercadoria que tenha saído de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação e entrado em território mineiro no dia 11/10/07, com destino a contribuinte localizado no Estado da Paraíba, como é o caso dos autos, deve percorrer o trajeto pertencente ao território mineiro até às 24 horas do dia 14/10/07, sob pena de vencimento do prazo de validade do documento fiscal referido.

Ciente disso, cabe ao responsável pela promoção do transporte tomar as providências cabíveis para que seja efetivado o percurso mencionado dentro do prazo prescrito na legislação.

Caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo previsto, há previsão na legislação da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente, antes de sua expiração, nos termos do art. 61 do anexo e diploma legal retromencionados, in verbis:

“Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.”

Expirado o prazo previsto na legislação acima mencionado sem que a mercadoria tenha deixado o território mineiro e sem que tenha sido providenciada a prorrogação, na forma permitida no dispositivo legal retrocitado, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria.

Ressalte-se que, a norma em comento destina-se àquele que promove o transporte de mercadoria dentro do território mineiro, podendo ser ele o próprio transportador ou aquele que o contratou para a realização do transporte.

No caso dos autos, o transportador apresentou-se no posto de fiscalização no dia 31/10/07, ou seja, depois de expirado o prazo de validade da nota fiscal acobertadora da mercadoria, sujeitando-se assim à penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75, para o mencionado descumprimento da legislação tributária, in verbis:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)”.

Não procede o argumento da Impugnante de que o Estado de Minas Gerais não possui legitimidade para atuar contribuinte de outra unidade da Federação por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação mineira. A referida legislação visa à normatização do trânsito de mercadoria dentro do território do Estado de Minas Gerais (obrigação acessória) e deve ser observada por todo aquele que transitar com mercadoria no território mineiro. Aquele que não observá-la, independentemente de ser ou não contribuinte deste Estado, estará sujeito à penalidade prevista para ao seu descumprimento.

Não há que se falar em aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, em face da ausência de dúvidas quanto à capitulação legal do fato ou suas circunstâncias materiais, como quer a Impugnante.

Não socorre a Impugnante a alegação de que a previsão legal do prazo de validade de documentos fiscais seria para coibir a reutilização destes documentos. Ocorre que a previsão de aplicação da penalidade é objetiva, devendo alcançar aquele que descumprir a obrigação, qual seja, transitar com mercadoria apenas dentro do prazo de validade do documento fiscal acobertador.

Por oportuno, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme dispõe o art. 136 do CTN, in verbis:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

É imperioso destacar que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva e encontra-se perfeitamente caracterizada.

Por seu turno, é necessário afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir a acusação efetivada pelo Fisco, no tocante à ocorrência da irregularidade.

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, nos termos do art. 58, inciso II c/c art. 67 do Anexo V, do RICMS/02, não restou ao Fisco outra alternativa senão exigir a multa isolada específica, prevista na legislação para a irregularidade constatada.

No entanto, restou comprovado no conjunto probatório dos autos que o transporte ocorreu por conta da Autuada/Remetente (cláusula CIF) até o município de Poços de caldas, onde a mercadoria foi entregue ao destinatário ainda dentro do prazo de validade do documento fiscal acobertador. A partir daí, o transporte ocorreu por conta do destinatário em veículo de sua propriedade. Assim, o único responsável pelo transporte no momento da ocorrência da irregularidade (vencimento do prazo de validade do documento fiscal) era o destinatário/transportador da mercadoria, que figurou no presente feito fiscal na qualidade de Coobrigado.

Destarte, incorreta a eleição do Remetente para figurar como autuado no pólo passivo da relação tributária. Impõe-se, pois, a sua exclusão do feito fiscal.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que não foi constatada reincidência, conforme informação de fls. 95, e não está a hipótese incluída nas vedações previstas nos demais itens do § 5º do artigo 53 da Lei 6.763/75, sendo possível, pois, a aplicação do permissivo legal contido no § 3º do já mencionado artigo, para redução ou cancelamento da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo a Autuada. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que o acionava para reduzi-la a 20%. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG